

Fundamentos legais para a coibição da venda e do consumo de álcool no período de pandemia em Betim-MG

Legal grounds for the prohibition of sale and consumption of alcoholic beverages in public places during the pandemic period in the city of Betim -MG

EDUARDA INÁCIO DE ANDRADE; ANNA LUIZA SANTOS ELIAS; NÁDIA DE CASTRO ALVES

RESUMO

O presente artigo tem como objeto a análise do Decreto Municipal Nº 42.097, de 27 de abril de 2020, e tem como objetivo expor os fundamentos legais para a coibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos na cidade de Betim (MG) durante o período de pandemia causada pelo coronavírus. Foi utilizada metodologia de revisão bibliográfica e análise documental da legislação aplicável e das recomendações da Organização Mundial da Saúde. Após a análise da legislação, juntamente com a revisão foi possível concluir que o diploma legal em questão possui amparo legal em razão da legitimidade, da competência do órgão emissor, bem como no fato do conteúdo estar em conformidade com a lei, com os princípios norteadores do direito e com os princípios fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: pandemia; COVID-19; decreto municipal; direito à saúde; competência; legalidade; OMS; interesse público.

ABSTRACT

This article consists of an analytical exposure of the Municipal Decree No. 42.097, of April 27th, 2020, in order to present the legal grounds for the prohibition of sale and consumption of alcoholic beverages in public places in the city of Betim – MG during the pandemic period, caused by the agent COVID-19. The analysis was conducted through Bibliographic Review of doctrines, scientific articles, legal websites and World Health Organization recommendations. After examining the legislation and confronting all the sources previously cited it was possible to conclude that the Municipal Decree in question is legitimate and has legal protection. Concerning the Issuing Office - the Municipal Government of Betim - it is understood that its competence is assured, as well as the fact that the content is in compliance with the Law, its guiding principles and also with the fundamental basis that constitute the Federative Republic of Brazil.

KEYWORDS: pandemic; COVID-19; municipal decree; right to health; competence; legality; public interest.

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, foi dado o primeiro alerta para a Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o surgimento de um novo coronavírus. Desde então, a doença causada pelo novo vírus, Covid-19, matou milhares de pessoas na China e se espalhou por cinco continentes. No Brasil, o Ministério da Saúde confirmou, em 26 de fevereiro de 2020, o primeiro caso de coronavírus. Em razão da rápida disseminação geográfica da doença, em 11 de março de 2020, a OMS elevou o estado de contaminação ao de pandemia.

Em virtude da emergência do novo coronavírus, governos de todo o mundo tiveram que adotar medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde e demais direitos sociais e econômicos.

No Brasil, governos estaduais e municipais efetuaram medidas de contenção do avanço da contaminação, como, suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércio e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras, com fundamento na competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública (BRASIL [2020a]).

No município de Betim, uma das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia da COVID-19 foi a suspensão do funcionamento das atividades dos bares e venda de bebidas alcoólicas para consumo em locais públicos. Permitindo a venda de bebidas alcoólicas somente em supermercados e lojas congêneres, para consumo exclusivo nas residências.

Posto isto, o presente artigo tem como objetivo apresentar os fundamentos legais para a coibição da venda e do consumo de álcool, em locais públicos, na cidade de Betim (MG) durante o período de pandemia.

O estudo se faz a partir de revisões bibliográficas em doutrinas jurídicas nacionalmente reconhecidas no âmbito do Direito Constitucional e Administrativo. Ademais, foi realizada também análise documental - da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, das recomendações da OMS e da legislação aplicável, com a finalidade de analisar a legalidade do

decreto proferido pelo município no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

2 A OMS E A LIMITAÇÃO DA VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE A PANDEMIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS), fundada em 7 de abril de 1948, é uma agência especializada das Nações Unidas designada às questões referentes à saúde. A OMS influencia, monitora e avalia as políticas de saúde em todo o mundo com a finalidade de salvaguardar o grau mais alto de saúde possível para todos os seres humanos.

Em situações de emergência de saúde pública, a OMS efetua um papel fundamental. A Organização se prepara para identificar, mitigar e gerenciar riscos para emergências, apoia o desenvolvimento de ferramentas necessárias durante surtos, além de apoiar a prestação de serviços essenciais de saúde em ambientes frágeis (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a).

Em janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE, 2020), e desde então tem realizado um papel crucial no combate à pandemia. A OMS elaborou um Plano Estratégico de Preparação e Resposta à COVID-19, que identifica as principais ações que os países precisam tomar e os recursos necessários para realizá-las, fornece informações precisas sobre a pandemia e desconstrói informações falsas e enganosas, garante que os suprimentos médicos essenciais cheguem aos profissionais da saúde, acelerando a sua produção e distribuição, treina e mobiliza profissionais da saúde e se comprometeu a colaborar e acelerar o processo de desenvolvimento de uma vacina contra a COVID-19 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Como parte de sua colaboração para desacelerar a propagação do vírus, a OMS recomendou aos governos aplicarem medidas que limitem o consumo de álcool. E, com a ajuda de parceiros, desenvolveu uma ficha técnica que aborda mitos e fornece orientação durante a pandemia: “Álcool e COVID-19: o que você precisa saber”. Conforme a ficha técnica, o álcool apresenta riscos para a saúde e segurança. Ele tem efeito nocivo sobre o sistema imunológico, seu uso excessivo aumenta o risco da síndrome do desconforto respiratório agudo, uma das complicações mais graves da COVID-19 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a).

Além do mais, o álcool está intimamente ligado à violência e pessoas com um transtorno de uso de álcool têm um maior risco de contrair a COVID-19, não apenas devido ao impacto do álcool na sua saúde, mas também porque têm maior probabilidade de entrar em situação de rua ou serem encarceradas do que outros membros da população (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a).

Conforme um estudo realizado pela OMS em 2016 – Relatório Global sobre Álcool e Saúde – de todas as mortes atribuíveis ao álcool, 28% são resultado de lesões, como as causadas pela violência interpessoal (USO..., 2019). A violência derivada do uso do álcool está vinculada principalmente às propriedades psicoativas da substância. Do ponto de vista neurobiológico, alguns efeitos da intoxicação alcoólica, como a distorção cognitiva e de percepção, déficit de atenção, julgamento errado de uma situação, mudanças neuroquímicas, prejuízo de funcionamento neuropsicológico ou associação com transtornos de personalidade, são capazes de originar ou estimular comportamentos violentos (MCCULLOCH; MCMURRAN, 2008).

3 O DECRETO MUNICIPAL

Em 22 de março de 2020, a prefeitura municipal de Betim, no uso das suas atribuições e em razão da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional por conta do coronavírus e, também, do Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que decretou Estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais em razão do surto de coronavírus, publicou o Decreto nº 42.030 em que decretou o estado de calamidade pública no Município e dispôs sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia causada pelo coronavírus (BETIM, 2020b).

Em seguida, no dia 29 de abril de 2020 foi publicado no Órgão Oficial da cidade de Betim o Decreto Municipal nº 42.097, de 27 de abril de 2020. Esse decreto dispôs sobre “as novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de doença infecciosa viral causada pelo agente coronavírus - COVID-19” (BETIM, 2020a).

Para regular essas medidas, foi avaliado a complexidade e extensão da tarefa de fiscalizar tempestivamente de forma sistemática, todos os estabelecimentos de uso público. Além disso, foi considerado também que bares e restaurantes são os locais em que a oferta de bebida alcoólica leva à imprudência e infrações das normas sanitárias e do distanciamento,

contribuindo com potencial aglomeração de pessoas e proliferação do vírus. Posto isso, entre as determinações do Decreto estão o fechamento dos bares e a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em locais de uso público, conforme os artigos dispostos a seguir:

Art. 1º Fica determinada a suspensão do funcionamento, a partir do dia 30 de abril de 2020, por tempo indeterminado, das atividades dos bares, e venda para consumo em locais públicos de bebidas alcoólicas no município de Betim.

Art. 4º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimento aberto ao público e em via pública. Parágrafo único. Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas em supermercados e lojas congêneres, para consumo exclusivo nas residências. (BETIM, 2020a).

A publicação do supracitado dispositivo coloca em pauta questões como segurança e saúde pública, e a competência para legislar do órgão emissor do decreto.

4 A SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico da proteção constitucional à saúde, nas Cartas antecedentes inexistia a previsão de acesso aos serviços de saúde de forma universal e igualitária. Os textos constitucionais possuíam apenas disposições esparsas sobre a questão, de forma que, serviços e ações de saúde eram destinados apenas a grupos restritos, os que conseguiam, de alguma forma, contribuir, ficando de fora as pessoas quem não possuíam condições financeiras para custear o seu tratamento de forma particular e os que não contribuíam para a Previdência Social (MENDES; BRANCO, 2017).

O direito à saúde está prescrito no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo designado aos direitos sociais, que tem como finalidade o bem-estar e a justiça social. Sendo assim, o texto constitucional de 1988, no artigo 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância (BRASIL, [2020a]).

O direito à saúde possui grande relevância, sendo consagrado como um direito fundamental. E, em virtude disso, sua proteção se dá pelo art. 60, §4º, IV, que o inclui no chamado rol de cláusulas pétreas e impede sua supressão futura. Portanto, é protegido contra reformas constitucionais prejudiciais, fato que revela que o constituinte reconheceu-os como elementos de identidade e continuidade da Constituição (MENDES; BRANCO, 2017). Ademais, por ser um direito fundamental, o direito à saúde tem universalidade decorrente da vinculação aos valores liberdade e dignidade da pessoa humana. Ainda, é um direito

intransferível, inalienável, irrenunciável e imprescritível (NOVELINO, 2016). O artigo 196 da Constituição de 1998 enuncia que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, [2020a]).

Posto isto, uma análise detalhada da previsão constitucional do artigo 196 possibilita uma ampla compreensão sobre o direito à saúde no Brasil. Este direito é previsto como um direito de todos, isto é, possui tanto caráter de direito individual como de direito coletivo. É considerado como um dever do Estado, ou seja, além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado. Deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, o que aponta que a sua concretização se dará por políticas públicas, demandando escolhas alocativas de recursos. As políticas devem visar à redução do risco de doenças e outros agravos; esta previsão remete a necessidade de ações preventivas para a garantia da saúde. As políticas ainda devem objetivar o acesso universal e igualitário, em outros termos, está previsto um sistema universal de acesso aos serviços de saúde, reforçando ainda a solidariedade entre os entes federativos na garantia desse direito. As ações e serviços devem ser para a promoção, proteção e recuperação da saúde, o que mostra que a proteção à saúde é integral, envolvendo desde práticas preventivas até ações curativas, ao passo que os serviços devem ser capazes de atender a todos os tipos de problemas de saúde da população (MENDES; BRANCO, 2017).

5 DIREITO À SAÚDE: DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A Constituição de 1988 adotou o Estado Federal, portanto as entidades federativas possuem autonomia, o que pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. A competência determina a “[...] esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (SILVA, 2019, p.500). Na Constituição Cidadã, a repartição de competências entre as entidades do Estado Federal é orientada pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual, cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local (SILVA, 2019).

No sistema constitucional de 1988, coexistem a repartição horizontal e a repartição vertical de competências. Na competência horizontal estão as competências privativas, atribuições que competem exclusivamente a determinado ente. Na competência vertical uma mesma matéria compete a mais de um ente, o que muda é o nível da competência. Se o nível for diferente, a competência será dita concorrente, haverá a predominância da União em legislar sobre normas gerais e aos Estados caberá, de forma suplementar, legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais. Se o nível for igual, a competência será dita comum, e os entes atuam simultaneamente, sem haver o predomínio de um sobre o outro (NOVELINO, 2016).

Ao se tratar da saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, foram previstos domínios de execução comum, em que pode ocorrer a atuação concomitante e cooperativa entre os entes federativos (BRASIL, [2020a]).

Outrossim, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

Por fim, ao abordar a competência concorrente dos entes federativos, é importante mencionar também a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, que contestou medidas do governo federal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. A ação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) arguia que a redistribuição de poderes de polícia sanitária, inserida pela Medida Provisória 926/2020 na Lei Federal 13.979/2020, interferia no regime de cooperação entre os Entes federativos, pois confiava à União as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação. Asseverou o Supremo Tribunal Federal que cabe a todos os entes federativos atuar de forma coordenada e conjunta na execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle do surto da COVID-19 em decorrência da competência material traçada pela Carta Magna (BRASIL, 2020b). O ministro Marco Aurélio deferiu, em parte, a medida cautelar da ADI 6341, no sentido de que o teor da referida Medida Provisória não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, Distrito Federal e Municípios (STF..., 2020).

Posteriormente, na primeira sessão realizada por meio de videoconferência na história do Supremo Tribunal Federal, o plenário referendou, por unanimidade, a liminar que já havia sido deferida parcialmente pelo ministro Marco Aurélio. Com essa decisão, o STF reafirmou as competências concorrente e comum dos entes federativos para legislar sobre proteção e defesa da saúde (STF..., 2020).

6 O PODER FISCALIZATÓRIO E DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) o termo “poder de polícia” possui dois sentidos: amplo e estrito. O sentido amplo está atrelado às medidas do Estado para balizar o que o autor chama de esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. Já o sentido estrito é entendido como as manifestações do Poder Executivo, que tem como objetivo regular os desdobramentos das atividades particulares colidentes com os interesses sociais.

Ao tratar do Decreto Municipal de Betim Nº 42.097, de 27 de abril de 2020, deve-se entendê-lo como o exercício do poder de polícia em sentido estrito, uma vez que os atos discricionários do Poder Executivo, da esfera municipal, visam o interesse coletivo, bem como o bem-estar social.

O Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL [2016]).

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005) entendem que os poderes administrativos se diferem dos poderes políticos, pois não são poderes estruturais provindo de forma diretamente da Constituição Federal, mas sim como um poder instrumental que tem o objetivo de viabilizar o cumprimento da finalidade da Administração pública.

É importante pontuar que este poder não é ilimitado. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006) os atos da polícia administrativa, mesmo que sejam discricionários, encontram

barreiras impostas pela própria lei, é o caso da competência, da finalidade, da forma e também do objeto.

Logo, nas palavras de Mello (2010) a polícia administrativa é definida da seguinte forma:

[...] atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (MELLO, 2010, p. 837).

Nesse sentido, é importante atentar para os princípios da legalidade e da juridicidade. O primeiro está consagrado no art. 5º, inciso II da Constituição Federal e determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Enquanto o princípio da legalidade para a Administração decorre diretamente do artigo 37, *caput* da Constituição brasileira de 1988, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal (BRASIL [2020a]). Já o princípio da juridicidade decorre da evolução do Direito Administrativo a fim de suprir as demandas contemporâneas, no sentido de que a administração pública deve se valer do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, para preencher lacunas no exercício de sua função. Desse modo, a publicação do Decreto em análise está amparada no princípio da juridicidade e no supramencionado art. 23 da CF que confere ao Município a competência normativa comum para legislar sobre saúde pública. É importante destacar que não se trata de uma decisão arbitrária, mas de uma medida necessária, tomada sob um contexto excepcional de pandemia, que configura um meio para que a administração pública exerça suas funções.

7 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

José dos Santos Carvalho Filho (2006) explica que o indivíduo deve ser enxergado pelo Estado, precipuamente, como membro da sociedade, e que em regra os direitos sociais devem prevalecer quando forem colidentes com os privados. Dessa forma os atos da Administração Pública devem ser destinados ao benefício da coletividade. Carvalho Filho (2020, p.35), ao tratar da Administração Pública, afirma o seguinte: “Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

A conceituação exata do que é o interesse público é altamente complexa. Norberto Bobbio (1997) entende que o interesse público não se reduz à soma dos individuais, mas, trata-se de um ente coletivo, sendo que o indivíduo deve renunciar à própria autonomia em favor. Segundo Di Pietro (2015):

as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais. (DI PIETRO, 2015, p. 99).

Salienta-se que não se trata de um princípio absoluto e ilimitado, e havendo colisão com os princípios fundamentais, princípios como o da proporcionalidade e o da razoabilidade deverão ser aplicados, no caso concreto, para a resolução do conflito.

Sempre importante ressaltar que o regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício antissocial desses direitos. Ao Estado é, portanto, lícito determinar que o indivíduo suporte a imposição administrativa de determinadas condutas pois ainda que direitos e liberdades individuais devam ser respeitados, é o interesse público que tem prevalência quando confrontado com eles. A razão do poder de polícia é o interesse social e seu fundamento consiste na supremacia do Estado e em suas normas de direito público que opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade. (MEIRELLES, 2013, p. 141-142)

Em situações de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, a adoção de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público. A garantia da vida e da saúde têm supremacia sobre algumas liberdades em função da necessária tutela à população.

8 CONCLUSÃO

Em virtude da gravidade da pandemia de COVID-19, a OMS fez recomendações aos países com o objetivo de colaborar para a desaceleração e propagação do vírus. Entre elas está a aplicação de medidas que limitem o consumo de álcool, uma vez que, diante de um cenário pandêmico, o consumo pode representar um risco à saúde e à segurança pública. Diante deste

risco, em 27 de abril de 2020, entrou em vigor, no município de Betim (MG), o Decreto Municipal nº 42.097, que coíbe o consumo de álcool em locais públicos.

Os Estados e os Municípios têm competência para editar o complemento de normas, notadamente quando a competência é comum, como no caso do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Apesar de apresentar disposições pouco convencionais, o decreto está legalmente amparado. Se aplica a esse caso a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Lei Estadual nº 23.631/2020 que amparam a possibilidade de restrição de atividade pela autoridade competente, estabelecendo a possibilidade de que seja resguardado apenas o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em acordo com o dispositivo na Lei Federal, mesmo que a definição e a dinâmica dessas atividades possam variar conforme as condições epidemiológicas. E as autoridades, incluídos os gestores locais de saúde, podem concretizar as medidas de quarentena, tanto com base na Lei Federal quanto com base na decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou a competência das autoridades municipais para estabelecer restrições de atividades com fulcro em sua competência para tutelar o interesse local e suas particularidades.

O objeto sobre o qual o referido Decreto dispõe é protegido constitucionalmente, sendo que se trata ao mesmo tempo de um direito individual, inerente à pessoa, assim como de um direito coletivo. Possui proteção integral, envolvendo desde práticas preventivas até ações curativas.

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência concorrente com os demais entes para legislar sobre a defesa da saúde. Desta forma cabe a administração pública, seja ela estatal, estadual ou municipal a função de agir em prol do interesse público. Trata-se de um dever indisponível e inalienável. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 afirma esse caráter concorrente, uma vez que traz o entendimento de que a legitimidade da União para estabelecer normas sobre esse assunto é compatível com a distribuição de competências constitucionalmente prevista.

Em se tratando do exercício do direito à liberdade, constitucionalmente protegido como um direito fundamental e inviolável, segundo o art. 5º da Carta Magna, deve-se atentar ao direito à segurança e à saúde, aos quais são conferidos um *status* equivalente no mesmo artigo. Em situações nas quais o direito à liberdade de agir livremente pode ser conflitante com o da segurança ou da saúde pública, cabe ao ente público a ponderação do caso concreto, sendo necessária a evocação de princípios como o da supremacia do interesse público e o da razoabilidade para a produção de atos discricionários visando o bem estar social, bem como a

proteção da dignidade humana, uma vez que essa última é um dos fundamentos para a configuração da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Considerando, sempre, que este exercício deve se cercar de equilíbrio e sensatez por parte das autoridades estatais buscando não ultrapassar os limites do que for absolutamente indispensável evitando-se, assim, eventuais tendências autoritárias que, por muitas vezes, se escondem por trás da capa de legitimidade. Portanto, a atuação dos prefeitos e governadores no combate à pandemia deve se pautar nas balizas constitucionais mencionadas do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

BETIM. Prefeitura. Decreto n. 42.097, de 27 de abril de 2020. Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus – Covid-19. **Órgão oficial**: edição especial, Betim, MG, ano 13, n.1915, 29 abr. 2020a. Disponível em: http://www.betim.mg.gov.br/arquivosorgao/orgaooficial_13_1915_1_29042020.pdf . Acesso em: 13 jul. 2020.

BETIM. Prefeitura. Decreto nº 42.030, de 22 de março de 2020. Decreta calamidade pública e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus – Covid-19. **Órgão oficial**: edição especial, Betim, MG, ano 13, n.1884, 22 mar. 2020b. Disponível em: http://www.betim.mg.gov.br/arquivosorgao/orgaooficial_13_1884_1_22032020.pdf . Acesso em: 13 jul. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm . Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal**. Referendo em medida cautelar em Ação Direta Da Inconstitucionalidade. Direito constitucional. Direito à saúde. Emergência sanitária

internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional. Hierarquia do Sistema Único de Saúde. Competência comum. Medida cautelar parcialmente deferida. Relator: Ministro Marco Aurélio, 15 abr. 2020. Brasília, DF, STF [site], 13 nov. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183> . Acesso em: 12 dez. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015.

MCCULLOCH, A.; MCMURRAN, M. Evaluation of a treatment programme for alcohol-related aggression. **Criminal Behaviour and Mental Health**, v.18, n.4, p.224-231, 2008. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/cbm.700> . Acesso em: 12 jul. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Centro de informações. **5 razões pelas quais o mundo precisa da OMS para combater a pandemia da COVID-19**. Rio de Janeiro: UNIC Rio de Janeiro, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://unicrio.org.br/5-razoes-pelas-quais-o-mundo-precisa-da-oms-para-combater-a-pandemia-da-covid-19/> . Acesso em: 10 jul. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Brasília: Opas [Brasil], 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus> . Acesso em: 10 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. [Portal STF – Notícias e textos], Brasília, DF, 15 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1> . Acesso em: 26 ago. 2020.

USO nocivo de álcool mata mais de 3 milhões de pessoas a cada ano; homens são a maioria. In: FREEMIND. **Blog Freemind**, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://freemind.com.br/blog/uso-nocivo-de-alcool-mata-mais-de-3-milhoes-de-pessoas-a-cada-ano-homens-sao-a-maioria/> . Acesso em: 26 ago. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Regional Office for Europe. **Alcohol and COVID-19: what you need to know**. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2020a. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0010/437608/Alcohol-and-COVID-19-what-you-need-to-know.pdf . Acesso em: 13 jul. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Regional Office for Europe. **Alcohol does not protect against covid-19; access should be restricted during lockdown**. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2020b. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/disease-prevention/alcohol-use/news/news/2020/04/alcohol-does-not-protect-against-covid-19-access-should-be-restricted-during-lockdown> . Acesso em: 13 jul. 2020.